



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721776/2019-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.465 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - GRUPO ECONÔMICO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

REPRESENTAÇÃO. ATO DE EXCLUSÃO. DESPACHO MANUAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A interposição de pessoas é causa de exclusão do Simples Nacional.

RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCESSO.

Exclui-se do regime a pessoa jurídica cuja receita bruta anual exceder o limite definido em lei complementar.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Sendo duas as causas da exclusão esta tem início a partir da que primeiro produziu efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.465 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.721776/2019-38

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 12-114.505, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo ADE n.º 006049277, de 10/05/2019 (folha 141), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, IV e § 1º do art. 29, e § 2º do art. 30, da LC n.º 123, de 2006, e na alínea c, do inciso, IV do art. 84, da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

Transcreve-se a seguir o relatório do acórdão *a quo*, que bem retrata os fatos e alegações em análise:

Este processo foi inaugurado com a “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional”, doravante Representação, de 12 de março de 2019, de lavra da Fiscalização da DRF-Divinópolis-MG (e-fls.2/9).

2 Na sobrecitada Representação, a Fiscalização informa que: a) as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, todas optantes do Simples Nacional, formam grupo econômico de fato; b) exercem a mesma atividade; c) há “coincidência de endereços entre as empresas”:

CNPJ	NOME	CNAE	DESCRIÇÃO CNAE	ENDEREÇO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim MG
00.467.341/0002-52	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Angola, Betim MG
00.467.341/0003-33	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, Brasileia, Betim MG
00.467.341/0004-14	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim MG
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Av. Paraná 1181, Sidil, Divinópolis MG
04.258.755/0002-22	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Minas Gerais, 595, Centro, Divinópolis MG
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Capri, 153, Arquipélago Verde, Betim MG
04.293.464/0003-56	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Angola, Betim MG
05.868.780/0001-00	EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Cel. João Notini, 1468, Sidil, Divinópolis MG
05.868.780/0002-90	EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Minas Gerais, 593, Centro, Divinópolis MG
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim MG
07.555.720/0004-05	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim MG

3 Segundo a Fiscalização “o quadro societário das empresas que formam o grupo econômico é assim composto”:

CNPJ	EMPRESA	SÓCIO	DESCRIÇÃO SÓCIO	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	CARLA ROSANE LARA	ADMINISTRADOR	05/08/1998	16/01/2013
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	LEONARDO SILVA TAVARES	ADMINISTRADOR	07/03/2001	16/01/2013
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	16/01/2013	25/06/2015
CNPJ	EMPRESA	SÓCIO	DESCRIÇÃO SÓCIO	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	FABRICIO DA SILVA TELLES	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	25/06/2015	16/03/2016
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	MARCIO CAMARA RODRIGUES	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	16/03/2016	13/04/2016
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	LUIZ CARLOS BARBOZA DE SOUZA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	13/04/2016	
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	ANTONIO JORGE	SÓCIO	27/08/2003	15/10/2009
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	27/08/2003	29/11/2011
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	SÓCIO	15/10/2009	30/04/2012
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	VALERIA FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	29/11/2011	01/03/2018
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	01/03/2018	
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	FRANCISCO ALVES DA COSTA	SÓCIO	04/08/2005	02/07/2007
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	04/08/2005	28/10/2009
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	ANTONIO JORGE	SÓCIO	02/07/2007	28/10/2009
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	ADELIA ALMEIDA ABDALLA	SÓCIO	28/10/2009	20/04/2012
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	MARCIO CAMARA RODRIGUES	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	13/04/2016	08/12/2016
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	RAQUEL FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	08/12/2016	
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	PATRICIA FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	30/01/2001	
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	RAQUEL FREIRE ABDALLA	SÓCIO	30/01/2001	16/02/2001
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	FRANCISCO ALVES DA COSTA	SÓCIO	16/02/2001	30/04/2012
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	VALERIA FREIRE ABDALLA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	16/02/2001	07/12/2011
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	FRANCISCO ALVES DA COSTA	SÓCIO	16/02/2001	30/10/2009
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	ROBERTO ABDALA	SÓCIO	30/10/2009	09/03/2012
04.293.464/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	07/12/2011	

4 A Fiscalização informa que, de acordo com notícia publicada na Internet em 14.03.2016, o Grupo Educare, empresa dedicada à manutenção de colégios, era presidido pelo Professor Carlos Abdalla, que se licenciou da função de Presidente, para “assumir a Secretaria Municipal de Educação de Betim-MG”, e, que “promove e participou da fundação da Rede Pitágoras, do Colégio Roberto Carneiro e do Colégio Educare de Betim”:

4. Consta na Internet, link: "<http://colegioeducarebc.com/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=96>", está descrito a seguinte notícia de 14/03/2016: "Atualmente, o Prof. Carlos Abdalla era **presidente do Grupo Educare**, empresa de natureza estritamente educacional, dedicado à manutenção de colégios e formação continuada, tendo se licenciado dessas funções para assumir a Secretaria Municipal de Educação de Betim. Foi membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, diretor proprietário da Rede Promove e participou da fundação da **Rede Pitágoras, do Colégio Roberto Carneiro e do Colégio Educare de Betim.**" Portanto entendemos que as empresas que compõem o Colégio Roberto Carneiro e as do Colégio Educare formam o mesmo grupo econômico, cujas empresas são as relacionadas no item 1 acima.

5 Relaciona os titulares das pessoas jurídicas mencionadas e indica o parentesco entre elas e o citado Professor Carlos Abdalla, e entre elas e outros:

Nome da Sociedade	CPF	Nome do Contribuinte	PARENTESCO
CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	939.604.846-15	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	IRMÃ DE CARLOS ABDALLA
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	002.294.616-03	PATRICIA FREIRE ABDALLA	FILHA DE CARLOS ABDALLA
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	110.413.156-00	RAQUEL FREIRE ABDALLA	MÃE DE PATRICIA FREIRE ABDALLA
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	013.786.606-25	ROBERTO ABDALLA	Não identificado
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	028.149.996-99	VALERIA FREIRE ABDALLA	FILHA DE CARLOS ABDALLA
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	811.959.406-10	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	FILHO DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	028.149.996-99	VALERIA FREIRE ABDALLA	FILHA DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	811.959.406-10	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	FILHO DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	939.604.846-15	ODETE MARIA DO CARMO ABDALLA JORGE	IRMÃ DE CARLOS ABDALLA
EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	947.682.936-20	ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	CASADO COM PATRICIA FREIRE ABDALLA
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	110.413.156-00	RAQUEL FREIRE ABDALLA	MÃE DE PATRICIA FREIRE ABDALLA
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	811.959.406-10	RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	FILHO DE CARLOS ABDALLA
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	827.589.216-34	ADELIA ALMEIDA ABDALLA	Não identificado

6 A Fiscalização lista, também, os seguintes vínculos empregatícios, extraídos do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

NOME	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CNPJ	INÍCIO	FIM
FABRÍCIO DA SILVA TELES	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/06/2015	22/02/2016
MÁRCIO CAMARA RODRIGUES	ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	04.258.755/0001-41	01/04/2009	30/11/2016
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	01/10/2002	01/02/2007
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	02/07/2007	14/03/2012
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/08/2005	08/03/2017
RODRIGO ANTONIO FREIRE ABDALLA	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0002-90	06/03/2017	
VALÉRIA FREIRE ABDALA	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/03/2011	
ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	02/05/2001	08/03/2017
ANTONIO CARLOS CRUVINEL JUNIOR	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0002-90	06/03/2017	
PATRICIA FREIRE ABDALLA	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	04.293.464/0001-94	28/02/2001	
PATRICIA FREIRE ABDALLA	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	07.555.720/0001-62	01/02/2008	08/03/2017
PATRICIA FREIRE ABDALLA	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0002-90	06/03/2017	
RAQUEL FREIRE ABDALA	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	05.868.780/0001-00	01/09/2003	01/03/2009

7 Explícita, no item 7, constatações acerca de Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge e das pessoas físicas listadas no quadro do item anterior:

- Fabrício da Silva Telles, CPF 013.291.236-89, foi empregado da empresa EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62, no período de 06/2015 a 03/2016, concomitante com o período em que figurou como sócio da empresa em análise, conforme relatório do CNIS em anexo, sendo, portanto, pessoa interposta.

- Márcio Câmara Rodrigues, CPF 174.815.896-15, foi empregado da empresa ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 04.258.755/0002-22 durante o período de 04/2009 a 11/2016, conforme relatório do CNIS em anexo, sendo, portanto, pessoa interposta.

- Patrícia Freire Abdalla, CPF 002.294.616-03, é filha de Carlos Abdalla, CPF 071.971.876-72, e é casada com Antônio Carlos Cruvinel Junior, CPF 947.682.936-20, titular da empresa EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00.

- Raquel Freire Abdalla, CPF 110.413.156-00, é mãe de Patrícia Freire Abdalla, e esposa de Carlos Abdalla e teve participação societária na empresa ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 04.258.755/0001-41 e na empresa EDUCARE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62.

-Rodrigo Antônio Freire Abdalla, CPF 811.959.406-10, é irmão de Patrícia Freire Abdalla e filho de Carlos Abdalla e é o atual titular da empresa SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, CNPJ: 04.293.464/0001-94 e ex-sócio da empresa EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00. Ele também possui e ou possuiu vínculos empregatícios com as empresas EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62, e com a empresa EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, através do estabelecimento CNPJ 05.868.780/0002-90.

-Valéria Freire Abdalla CPF 028.149.996-99 irmã de Patrícia Freire Abdalla e filha de Carlos Abdalla e foi sócia das empresas SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, CNPJ: 04.293.464/0001-94, e EDUCACAO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00. Além disso, consulta ao Portal CNIS mostra que ela possui e ou possuiu vínculo empregatício com a empresa EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62.

-Antônio Carlos Cruvinel Junior, CPF 947.682.936-20, marido de Patrícia Freire Abdalla, titular da empresa EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00 a partir de 01/03/2018 e possui e ou possuiu vínculo empregatício com a empresa SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI, CNPJ 04.293.464/0001-94, e com a empresa EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, estabelecimento CNPJ 05.868.780/0002-90, ou seja ele é empregado e titular da empresa em períodos concomitantes, sendo também pessoa interposta.

-Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge, CPF 939.604.846-15, é irmã de Carlos Abdalla e teve participação societária nas empresas CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI, CNPJ 00.467.341/0001-71 e EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00.

-O Colégio Roberto Carneiro, informa em seu sítio "<http://www.colegiorobertocarneiro.com.br>", que possui 03 unidades (CENTRO, SIDIL e MATERNUS), que correspondem a 2 CNPJ's citados acima, das empresas EDUCACAO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 05.868.780/0001-00 e ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ: 04.258.755/0001-41.

8 A Fiscalização conclui que o Professor Carlos Abdalla era, “preliminarmente o verdadeiro sócio de fato de todas as empresas listadas no item 1”, e que, após seu falecimento, em março de 2016, “fica evidenciado que a administração do grupo econômico passa a ser de seus filhos, sendo os demais interpostas pessoas”:

8. Da análise dos endereços dos diversos estabelecimentos do grupo econômico “Colégio Roberto Carneiro e Colégio Educare”, percebe-se coincidências de endereços, troca constante de sócios com parentesco. Considerando a composição do quadro societário das empresas listadas no item 1, constata-se que, de fato, a administração das empresas passa pelos familiares relacionados no item 3, sendo que preliminarmente o Sr. Carlos Abdalla seria o verdadeiro sócio de fato de todas as empresas do item 1, sendo que o mesmo veio a falecer em 03/2016, conforme pesquisa obtida na Internet. Portanto, a partir daí fica evidenciado que a administração do grupo econômico passar a ser de seus filhos, sendo os demais interpostas pessoas, incorrendo essas empresas nas vedações previstas no § 4º, inciso V, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

9 A Fiscalização demonstra que “o somatório das receitas brutas auferidas pelo Grupo Econômico nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 não está dentro do limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006, de R\$ 3.600.000,00” (quadro fls, 2 a 9).

10 Segundo a Fiscalização, “o limite para permanência no Simples Nacional foi ultrapassado em abril de 2014”:

ANO	MÊS	A	B	C	D	E	TOTAL	TOTAL ACUMULADO
2014	jan/14	282.073,27	315.175,53	184.872,17	318.637,56	285.355,69	1.067.476,66	1.067.476,66
2014	fev/14	245.351,61	285.442,43	170.363,92	270.950,12	320.935,88	1.022.093,84	2.089.570,50
2014	mar/14	248.104,86	281.624,12	189.223,44	345.572,45	293.017,59	1.011.970,01	3.101.540,51
2014	abr/14	250.626,56	263.675,98	218.547,87	333.732,86	287.256,07	1.020.106,48	4.121.646,99
2014	mai/14	235.016,05	241.124,45	181.858,60	301.067,72	223.650,40	881.649,50	5.003.296,49
2014	jun/14	213.399,54	211.449,79	161.114,13	292.705,18	196.300,75	782.264,21	5.785.560,70
2014	jul/14	255.802,48	235.517,39	172.526,38	237.065,33	188.929,51	852.775,76	6.638.336,46
2014	ago/14	228.857,97	224.009,31	179.813,60	279.779,15	227.395,57	860.076,45	7.498.412,91
2014	set/14	255.032,20	217.250,55	178.525,31	303.776,07	249.656,76	900.464,82	8.398.877,73
2014	out/14	278.164,68	231.603,24	187.720,90	285.170,13	311.496,97	1.008.985,79	9.407.863,52
2014	nov/14	329.293,21	247.716,13	183.932,05	279.767,68	331.788,84	1.092.730,23	10.500.593,75
2014	dez/14	433.926,77	419.820,37	262.035,04	346.420,60	392.636,21	1.508.418,39	12.009.012,14
TOTAIS		3.255.649,20	3.174.409,29	2.270.533,41	3.594.644,85	3.308.420,24	12.009.012,14	75.622.188,36

A	ENSINO SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI
B	EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI
C	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI
D	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI
E	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI

A fiscalização, então, concluiu pela exclusão da recorrente, do regime do Simples Nacional, a partir de 01/05/2014.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), em síntese, alega que:

- É instituição de educação autônoma.
- Alega que a ausência de intimação da ação fiscalizatória é vício insanável, o que torna nulo o ADE.
- Se superada a nulidade, no mérito alega a Impugnante ser instituição de ensino autônoma, com todas as individualidades típicas de empresas do setor de educação;

corpo docente próprio, alunos, sede, setores administrativo e financeiro individualizados".

- Que para justificar a exclusão, “o Fisco formulou criativo cenário fatural, atribuindo à Impugnante formação de grupo econômico, sob a narrativa de que seu real administrador seria o Sr. Carlos Abdalla e, após seu falecimento, de seus parentes, tal como das demais empresas que comporiam o dito agrupamento”.

- Alega que “a leitura do Ato Declaratório Executivo revela que as ilações fiscais são apoiadas pelo tripé: i) coincidência de endereços; ii) mesma atividade; iii) vínculo de parentesco ou empregatício entre os sócios”, mas que, “conforme se passará a detalhar, tal base não se sustenta”.

a) “a sede da Impugnante se localiza na Rua Capri, 251, Bairro Arquipélago Verde, Betim-MG, e a filial, embora jamais tenha entrado em operações, foi constituída na Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, sala 01, Bairro Brasília, Betim”;

b) “a impugnante anexa aos autos, exemplificativamente, contas de água e de luz, que atestam que, inquestionavelmente, seu endereço consiste no número 251 da Rua Capri”;

c) “as confusões não param por aí: na Rua Horizonte Belo, 170, a Impugnante nunca teve qualquer estabelecimento e, por óbvio, nem atividade, nada obstante o agente fiscal assim o tenha afirmado no quadro 1 da Representação Fiscal”;

d) “não possui qualquer autorização municipal ou estadual para atuar na Rua Horizonte Belo, 170, o que, por si só, já afasta as afirmativas fiscais, uma vez que uma escola não pode funcionar sem permissão legal, até porque não poderia emitir os diplomas e históricos escolares em favor de seus alunos”;

e) “mais ainda: o auditor fiscal nem mesmo menciona a filial da Impugnante – reitera-se, sempre inativa -, constituída na Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, sala 01, Bairro Brasília, Betim - MG”;

f) “a inatividade do estabelecimento na Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, sala 01, é facilmente demonstrada pelas certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Betim (GIS on line) do período de março de 2014 a dezembro de 2016, as quais, de forma cristalina, confirmam a ausência de qualquer prestação de serviço no local”;

g) “destaca-se: tais equívocos, somados a tantos outros identificados nas preliminares suso, demonstram ser inócuas e contraditórias as assertivas fiscais”.

O interessado diz que “as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP’s) neste mesmo período comprovam que não existia qualquer empregado, e, portanto, professor neste estabelecimento entre abril de 2013 a julho de 2017, devendo-se indagar: há escola sem professor?”.

O interessado acrescenta que:

a) “a fruição de mesmo espaço físico por duas ou mais unidades de ensino é praxe nas atividades educacionais”; “a prestação da atividade educacional exige o compartilhamento de espaços físicos; na sede da Impugnante (Rua Capri, 251) também atuava a Universidade Vale do Rio Doce (Unincor), campus Betim, tratando-se de mera entidade que, em horários diversos, atuava neste mesmo endereço”;

b) “duas instituições de ensino independentes entre si podem, perfeitamente, dividirem e atuarem num mesmo prédio”;

c) “portanto, a primeira premissa que alicerça a pretensão fiscal já resta afastada, porque, além de não se tratar de mesmos endereços, eventual coincidência não ensejaria a conclusão fiscal, haja vista que, tal qual comprovado, o compartilhamento de espaços físicos é rotineiro nas atividades educacionais”;

d) “a própria Fiscalização afirma no quadro 1 da Representação Fiscal que, no mesmo edifício, o Centro Educacional Apogeu prestou serviço de ensino infantil, enquanto a Impugnante praticava a atividade de ensino fundamental”;

e) “não há dúvida, portanto, de que o Centro Educacional Apogeu e a Impugnante não têm coincidência de atividades”;

f) “enquanto a Impugnante prestava atividades de ensino fundamental, o Centro Educacional Apogeu prestava serviço para o ensino infantil, ou seja, para crianças de até 5 anos, não se confundindo, então, as atividades, e, pois, seus professores, métodos pedagógicos, bibliotecas e procedimentos administrativos”;

g) “a independência das escolas é incontestável”.

O interessado diz que o Fisco “nega a qualidade de sócio a Márcio Câmara Rodrigues e Raquel Freire Abdalla, sob a frágil justificativa de tratarem-se, respectivamente, de ex-funcionário de outro dos colégios tidos como membros do pretense grupo econômico e de parente (esposa) do Sr. Carlos Abdalla”.

Alega que, “se a própria Fiscalização, pautando-se na interposição fraudulenta do Sr. Márcio Câmara Rodrigues, que passou a figurar como sócio, não a partir de abril de 2014, mas apenas de março de 2016, é desta última data que a exclusão deve produzir efeitos.” Alega ainda:

a) “não se pode atribuir a figura de pessoa interposta, apenas por se tratar de ex-funcionário de outro colégio, porque nada impede que alguém que teve ou tenha vínculo empregatício empreenda; a livre iniciativa é prerrogativa constitucionalmente assegurada”;

b) “a desqualificação da Sra. Raquel Freire Abdalla como titular da Impugnante se deu sob a única justificativa de se tratar da esposa do Sr. Carlos Abdalla”;

c) “de toda sorte é fato que ambas as pessoas que figuravam como sócias da Impugnante no período fiscalizado exerciam, de fato, o encargo societário, assumindo, pois, os ônus e bônus dessa função”;

d) “destaca-se a notória expertise da Sra. Raquel Freire Abdalla, que, desde 1969, atua no ramo de educação; sua notória capacitação no setor de educação foi reconhecida pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, quando do credenciamento da Impugnante como entidade de ensino, oportunidade em que se avaliam as competências dos dirigentes da instituição a ser credenciada”;

e) “não se pode desabonar a sócia da Impugnante pelo simples fato de ter sido casada com o Sr. Carlos Abdalla, notadamente porque possui vasta experiência no setor de educação, o que restou reconhecido pelo Estado de Minas Gerais, que, através da Secretaria de Educação, atestou sua competência profissional e incontestável atuação na área”;

f) “cai, assim, o terceiro e último sustentáculo das ilações fiscais”.

O interessado afirma que “as elucubrações fiscais de existência de um grande grupo econômico de ensino – Grupo Educare e Colégio Roberto Carneiro – encabeçado pelo Sr. Carlos Abdalla, seu proprietário e fundador - não passam, então de uma esquizofrenia arrecadatória fiscal”, uma vez que:

a) “a simples pesquisa na rede mundial de computadores revela que o Sr. Carlos Abdalla não se figura como fundador da rede Pitágoras”;

b) “a razão social da impugnante (EDUCARE) coincide com a de diversas instituições de ensino, conforme se comprova pelo extrato do INPI (anexo) e pela simples pesquisa na internet, não se tratando, pois, de nenhuma exclusividade o uso desse nome, motivo de desconfiança ou ponto de vinculação entre instituições”;

c) “ao que parece, o Fisco quer trazer a imagem de um grande e poderoso Grupo Educare, o qual teria tido como sócio a pessoa responsável pela fundação da maior rede estudantil do país (Pitágoras), sendo tal grupo, ainda, decorrente da conjunção de diversos colégios que existiram apenas formalmente, com o viés de burlar a arrecadação, mas nada prova nesse sentido”;

d) “exsurge a autonomia desta Impugnante, administrada por profissional com conhecimento de mercado educacional e estrutura operacional distinta das demais empresas relacionadas na Representação Fiscal, em especial do Ensino São Francisco de Assis e da Educação e Cultura São Francisco de Assis, ambas localizadas em Divinópolis em face das quais nada se aduziu ou comprovou como atuando conjuntamente”;

e) “nesse pormenor, o que se tem é o oposto: nenhum elo de conexão entre as unidades betinenses e divinopolitanas foi levantado, ainda que minuciosamente”;

f) “caso se tratasse de real grupo econômico, fatalmente existiriam contratos, acordos, um único setor administrativo/financeiro, comercial e de propaganda, um mesmo quadro de pessoas, o que, contudo, não restou demonstrado pela Fiscalização”;

g) “o ponto central da acusação fiscal seria a administração centralizada da figura do Sr. Carlos Abdalla, contudo não foi apresentado qualquer documento que ateste tal fato; nada que possa, efetivamente, vinculá-lo ou seus descendentes à Impugnante”;

h) “a legislação tributária até permite que a Fiscalização desconsidere atos praticados pelo contribuinte (art.116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional); em contrapartida exige, para tanto, que o agente fiscal fundamente suas ações, o que, reitera-se, não se verifica nos autos”;

i) “o aludido parágrafo único, então, não é caracterizado como uma carta branca ao Fisco para desconsiderar atos a seu bel prazer; trata-se, pois, de uma legislação que visa coibir abusos ou fraudes, termos esses que sequer foram mencionados pela Fiscalização”;

j) “a narrativa fiscal não conta com o necessário suporte probatório, não tendo o Fisco suportado com este ônus, o que enseja a desconstituição do ato declaratório executivo ora contestado”.

Encerra requerendo a nulidade do ADE ou, caso contrário, que a exclusão se dê a partir de março de 2016.

A DRJ decidiu pela improcedência da MI tendo publicado o seguinte acórdão:

Acórdão 12-114.506 - 3ª Turma da DRJ/RJO

Data do fato gerador: 01/05/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade do ato de exclusão se este foi emitido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/05/2014

REPRESENTAÇÃO. ATO DE EXCLUSÃO. DESPACHO MANUAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A interposição de pessoas é causa de exclusão do Simples Nacional.

REPRESENTAÇÃO. ATO DE EXCLUSÃO. DESPACHO MANUAL. RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCESSO.

Exclui-se do regime a pessoa jurídica cuja receita bruta anual exceder o limite definido em lei complementar.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Sendo duas as causas da exclusão esta tem início a partir da que primeiro produziu efeitos.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 09/03/2020 (fl. 350) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 21/05/2020 (fl. 357).

A recorrente, em seu recurso, reforça os argumentos trazidos em sede de MI, alegando, em preliminar:

- Nulidade do ato administrativo por ausência de intimação prévia, com base no art. 196, do Código Tributário Nacional – CTN e que não é uma questão meramente formal, notadamente porque, estipulado o período auditado, define-se a possibilidade denúncia espontânea, como se infere do disposto no artigo 138 do CTN e 33, §2º, do Decreto nº 7.574/2012, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos de tributos federais.
- Nulidade do ato administrativo – fundamentação deficiente: não identificação dos reais beneficiários da interposição de pessoas. Inconsistência quanto ao momento de produção de efeitos do ato de exclusão – porque, ainda que se considere o somatório das informações contidas na Representação e no ADE, não é apontado quem seriam,

efetivamente, as pessoas interpostas, bem como os reais beneficiários desta interposição ou ainda quando tais fatos teriam ocorrido, impedindo-se, pois, a RECORRENTE do pleno conhecimento das acusações e, por conseguinte, não se lhe permitindo apresentar todos os argumentos de defesa que poderia utilizar em seu favor. De fato: quem seria a pessoa interposta pela RECORRENTE? Quando ocorreu essa interposição?

Argumenta ainda que há uma *verdadeira miscelânea de fatos e argumentos não comprovados o que torna nula a argumentação fiscal e vulnera o comando do art. 10, do decreto 70.235/72.*

Isto para não se apontar a violação dos artigos 29 e 30 da Lei Complementar 123/2006.

Quanto ao mérito, conceitua o empregador, com base na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dando ênfase ao parágrafo 3º, ao art. 2º, da CLT:

§3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Cita, também, o art. 494 da Instrução Normativa nº 971/2009:

Art. 494 - Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Cita decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST onde a simples existência de sócios em comum não caracteriza grupo econômico. A seguir repete os argumentos trazidos em sede de MI quanto a endereços, licenças municipal ou estadual para atuar no endereço indicado pela fiscalização etc. como antes reproduzido. Também, ressalta que a Sra. Raquel Freire Abdala não pode ser desqualificada como titular da recorrente pelo simples fato de ter sido casada com o Sr. Carlos Abdala, pois:

A notória capacitação da Sra. Raquel Freire Abdalla para atuar no setor de educação confirma sua competência para a gestão e para ser titular da RECORRENTE, restando atestada pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais quando do credenciamento da RECORRENTE como entidade de ensino. Deveras, na forma do art. 8º, §1º, inciso III, da Resolução CEE/MG nº. 449/2002, nesta oportunidade, a Secretaria Estadual de Educação avalia as competências dos dirigentes da instituição a ser credenciada, in verbis:...

Adicionalmente, não se pode atribuir ao Sr. Márcio Cunha a figura de pessoa interposta, apenas por se tratar de ex-funcionário de outro colégio, porque nada impede que alguém que teve ou tenha vínculo empregatício empreenda. A livre iniciativa é prerrogativa constitucionalmente assegurada a todos na forma do art. 170 da Constituição Federal:

...

Ademais, reitera-se que, se pautando a exclusão do SIMPLES Nacional na suposta interposição fraudulenta do Sr. Márcio Cunha, dever-se-ia tal ato gerar efeitos somente a partir de sua ocorrência, qual seja, o momento a partir do qual o Sr. Márcio

Cunha passou a figurar como sócio (março de 2016), e não a partir de abril de 2014, conforme realizado pelo Fisco e homologado pela decisão recorrida.

...

Reproduzo , a seguir, os argumentos finais:

De fato, caso se tratasse de real grupo econômico, fatalmente existiram contratos acordos, um único setor administrativo/financeiro, comercial e de propaganda, um mesmo quadro de pessoal.

Ora, o ponto central da acusação fiscal seria a administração centralizada na figura do Sr. Carlos Abdalla.

Contudo, não foi apresentado qualquer documento que ateste tal fato. Nada que pudesse efetivamente vinculá-lo ou seus descendentes à RECORRENTE, nem mesmo um simples e-mail!

Apenas se alega, nada se prova!

E não serve para dar tal sustentáculo probatório notícia não confirmada obtida na internet! Ou “fake news” têm validade? Era dever da Fiscalização comprovar que a notícia tinha fincas na verdade, e não o fez.

É falaciosa, noutro norte, a afirmação da fl. 341 de que o próprio site da RECORRENTE reconheceria Carlos Abdalla como seu gestor: o sítio indicado pela Fiscalização é de autoria desconhecida e estranha à RECORRENTE e esse erro não pode induzir estes nobres julgadores a entender que a Pleiteante atribui a este senhor a sua gestão.

Finalmente, ainda que se tivesse tornado incontestável a existência de um grupo econômico, deve-se lembrar que, na forma dos artigos 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 e 495 da IN nº 971/2009, essa configuração se presta para amparar a responsabilidade solidária por débitos previdenciários, no entanto, não se encontra no rol de situações de exclusão do SIMPLES, nos termos dos artigos 3º, § 4º, e 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Requer:

Em razão do exposto, requer a RECORRENTE se dignem V. Sas. dar provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se, pois, a decisão recorrida, para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento que deu lastro à exclusão do SIMPLES conforme as preliminares suso apresentadas ou, subsidiariamente, que seja declarada sua insubsistência em razão da falta de identificação ou comprovação das imputações fiscais. Ainda subsidiariamente, roga que, caso mantida a exclusão da RECORRENTE, que os efeitos de sua exclusão se deem a partir de 03/2016, quando, aos olhos da Fiscalização, se dera a interposição de pessoa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e que atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

As alegações da recorrente, apresentadas na manifestação de inconformidade e corroboradas no recurso voluntário, já foram minuciosa e precisamente analisadas no acórdão recorrido, cujo voto transcrevo, adotando seus argumentos como minhas razões de decidir até por uma questão de economia processual, consoante o art. 50, da Lei 9.784/99:

29 O interessado alega que o ADE é nulo. Traz as alegações de nulidade, reproduzidas em nosso item 15.

30 Nulos, na forma da lei que rege este processo administrativo fiscal, são: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, PAF):

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

31 A Representação Fiscal em que o ADE se lastreia foi lavrada por autoridade competente, o mesmo se verificando em relação ao ADE.

32 Na Manifestação de Inconformidade, o interessado praticamente escaneia a Representação Fiscal, demonstrando e reproduzindo, detalhadamente, as constatações nela enumeradas. Revela pleno conhecimento dos fatos a ele imputados, utilizando, para deles se defender, 17 (dezesete) laudas.

33 O prazo de 30 (trinta) dias para ampla defesa foi garantido ao interessado, período em que os autos do processo eletrônico ficaram à sua disposição.

34 A propósito da alegação de nulidade, veja-se que o Código de Processo Civil vigente (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) consagra o princípio da liberdade das formas, cujo mérito é impedir que estas últimas se sobreponham à finalidade, tal como leciona Cassio Scarpinella Bueno (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 6ª. Edição – 2020):

Assim, só se pode cogitar de nulidade em processo civil, na exata medida em que do descumprimento da forma exigida ou imposta pela lei decorrer algum prejuízo para o processo ou para qualquer uma das partes. Sem o prejuízo, mesmo com a desconformidade do ato, não se deve pronunciar a nulidade, o que significa dizer que a desconsideração ou o saneamento da nulidade é a regra; o não aproveitamento do ato, e do que ele representa para o processo, de seus efeitos, portanto, é a exceção. A nulidade pode e, mais do que isto, deve ser sanada, deve ser emendada, quando não houver prejuízo, e, mesmo quando houver, se ele puder ser, de alguma forma, eliminado ou ter seus efeitos mitigados,

35 Diante disso, rejeitam-se as alegações de nulidade.

b) alegação de nulidade: ausência de intimação de ação fiscalizatória

36 O interessado diz que o ADE padece de vício insanável porque não houve intimação de ação fiscal.

37 Este processo é relativo a ato de exclusão do Simples Nacional.

38 Não há previsão legal para que a exclusão do regime simplificado só se dê após instaurada a ação fiscal.

39 Ainda que assim não fosse, os procedimentos anteriores à ciência do ato de exclusão têm natureza inquisitória, de forma que o contraditório aqui só se inaugurou com a Manifestação de Inconformidade.

40 Dessa forma, tal alegação de nulidade também deve ser rejeitada.

41 As demais alegações são concernentes ao mérito, e, a seu tempo, serão enfrentadas.

42 Trata-se de Representação Fiscal e do correspondente Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.05.2014 (nosso item 12).

c) alegação de nulidade: “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional” e ADE

43 O interessado alega que “a exclusão foi fundamentada na pretensa extrapolação da receita bruta”, mas, “ao se argumentar que tal exclusão se deu em razão da pretensa interposição através do Sr. Márcio Câmara Rodrigues, deve-se ressaltar que tal ato societário somente ocorreu em março de 2016, sendo que, na forma da legislação, a exclusão do Simples Nacional somente poderia ocorrer a partir desta competência”;

44 Este processo foi inaugurado com a Representação às e-fls.2/9, ato por meio do qual a Fiscalização deu notícias à autoridade competente – Delegado da Receita Federal do Brasil – sobre condutas incompatíveis com a permanência no Simples Nacional.

45 A “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional” é parte integrante deste processo de exclusão do Simples Nacional, processo cujo número, aliás, consta expressamente do ADE, ratificando a vinculação intrínseca entre aquela e este (e-fls.141):

Número do Ato Declaratório Executivo: 006049277
Data da Publicação: 10/05/2019
Data de Efeito: 01/05/2014
Nome: EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI
CNPJ: 07.555.720/0001-62

PROCESSO: 13603.721776/2019-38

46 Vale ressaltar que, da mesma forma que o Auto de Infração não reproduz – e nem pode - na íntegra, o teor do Termo de Verificação Fiscal, o ADE não reproduz – e nem pode - a íntegra da Representação Fiscal.

47 Tanto é que Representação e ADE se completam, que a Manifestação de Inconformidade se refere a todos os fatos, dados, imputações, base legal etc. em

ambos explicitados. Quer só constante do ADE, quer só da Representação, quer de ambos, é lógico concluir que, se de alguma imputação o interessado não se defendeu, foi porque assim o decidiu, e não porque dela não teve conhecimento.

48 O fato de o ADE – o ADE, apesar de lastreado em Representação elaborada pela Fiscalização, foi emitido pelo titular da Delegacia, ressalte-se - não ter reproduzido, na íntegra, o enquadramento legal indicado na Representação não causou prejuízos à defesa, que Documento nato-digital descreve com minúcias os fatos e os fundamentos legais constantes do ADE e da Representação.

49 O ADE não feriu norma legal – ele determinou a exclusão a partir da mesma data indicada na Representação: 01.05.2014 (nossos itens 11 e 12) -, de sorte que as alegações do interessado devem ser rejeitadas:

Conclusão

*"À vista do exposto, conclui-se pela formação de grupo econômico e pela utilização de interpostas pessoas, devendo proceder a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL da empresa **EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62**, com efeito da exclusão a partir de 01/05/2014, pela falta de comunicação obrigatória pela empresa prevista no artigo 29, inciso I da LC 123/2006 e por incorrer nas vedações previstas no artigo 3, § 4º incisos III e V e artigo 29, inciso IV da LC 123/2006."*

50 Desse modo, a alegação de nulidade a tal título não se sustenta.

51 As demais alegações são concernentes ao mérito, e, a seu tempo, serão enfrentadas.

d) Grupo Econômico de Fato e Interposição de Pessoas

52 No item 1 da Representação Fiscal se lê que o interessado formou um grupo econômico de fato, com outras pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, todas empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli), todas exercendo a atividade de ensino, algumas das quais, com estabelecimentos funcionando no mesmo endereço e/ou espaço.

Na Representação, a base legal da exclusão compreendeu, além do art.29, inciso IV, explicitado no ADE (nosso item 12), o art.3º, § 4º, incisos III e V (ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006):

Art. 3º .

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

54 Como acima se lê, a lei determina que: a) do Capital Social da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não pode participar a pessoa física empresária ou sócia de outra pessoa jurídica; b) se o titular ou sócio participar com mais de 10% do Capital Social de outra empresa não optante pelo regime do Simples Nacional, também não poderá optar pelo regime; c) se o titular ou sócio for administrador ou equiparado, de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, também não poderá optar pelo Simples Nacional. Tais vedações, entretanto, são afastadas se a soma das receitas auferidas pelas citadas pessoas não ultrapassar um determinado limite legal.

55 Assim, quer individualmente considerada, quer em grupo de pessoa jurídica, o montante da receita auferida é fator decisivo para o ingresso e/ou permanência no Simples Nacional.

56 Segundo a Representação, compõem o apontado grupo econômico 5 (cinco) Eirelis, integrantes do Colégio Roberto Carneiro e do Colégio Educare, todas incluídas no Simples Nacional (nosso item 4):

Doravante:	Nome da Pessoa Jurídica	CNPJ Básico
Eireli APOGEU	Centro Educacional Apogeu Eireli	00.467.341
Eireli ENSINO	Ensino São Francisco de Assis Eireli	04.258.755
Eireli SEB	SEB Ensino Fundamental Eireli	04.293.464
Eireli ASSIS	Educação e Cultura São Francisco de Assis Eireli	05.868.780
Eireli EDUCARE	Educare Instituto Educacional Eireli	07.555.720

57 A Instrução Normativa (IN) RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009 (que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas por esta RFB), repetindo previsões da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e do Regulamento da Previdência Social-RPS, caracteriza como grupo econômico o fato de duas ou mais empresas estarem sob a mesma direção, controle ou administração de uma delas, exercendo atividade econômica industrial, comercial, ou qualquer outra:

Art.494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica.

58 A sobredita IN reza que as empresas que integram grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação previdenciária, vale ressaltar:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

59 As 5 (cinco) citadas Eirelis exercem atividade de ensino (nosso item 1):

Nº	CNPJ BÁSICO	DESCRIÇÃO CNAE	Pessoa Jurídica	Abreviação
1	00.467.341	educação infantil pré-escola	Centro Educacional Apogeu Eireli (doravante APOGEU)	APOGEU
2	04.258.755	ensino fundamental	Ensino São Francisco de Assis Eireli (doravante ENSINO)	ENSINO
3	04.293.464	educação infantil pré-escola e ensino fundamental	Seb Ensino Fundamental Eireli (doravante SEB)	SEB
4	05.868.780	educação infantil pré-escola	Educação e Cultura São Francisco de Assis Eireli – (doravante ASSIS)	ASSIS
5	07.555.720	educação infantil pré-escola e ensino fundamental	Educare Instituto Educacional Eireli (doravante EDUCARE)	EDUCARE

60 A Eireli - empresa individual de responsabilidade limitada – foi instituída pela Lei n.º 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou o Código Civil:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.(grifos nossos)

61 Segundo a dita lei, a Eireli é constituída por uma única pessoa, que deve deter a totalidade do capital social devidamente integralizado:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (grifos nossos)

62 Releva destacar que o citado diploma legal dispõe que a pessoa natural que constituir Eireli só pode figurar em uma única Eireli:

Art. 980-A.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

63 O interessado alega que “não há dúvida, portanto, de que o Centro Educacional Apogeu e a Impugnante não têm coincidência de atividades”; “enquanto a Impugnante prestava atividades de ensino fundamental, o Centro Educacional Apogeu prestava serviço para o ensino infantil, ou seja, para crianças de até 5 anos, não se confundindo, então, as atividades, e, pois, seus professores, métodos pedagógicos, bibliotecas e procedimentos administrativos”. Afirmar que “a independência das escolas é incontestável”.

64 As etapas em que o sistema educacional brasileiro é dividido (ensinos infantil, fundamental e médio) são espécies, por assim dizer, do gênero a que a atividade econômica de ensino se refere.

65 Nos Contratos Sociais juntados aos autos, vêm-se atividades econômicas comuns à Eireli Apogeu e à Eireli Educare (o interessado), o que rebate a alegação do interessado:

a) Eireli Apogeu (e-fls.27):

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO SOCIAL

A EIRELI tem como objetivo social em sua matriz e em todas as filiais a prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental 1 e 2, ensino médio e recreação infantil.

b) o Interessado: (e-fls.165):

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO SOCIAL

A EIRELI tem como objetivo social tanto em sua matriz quanto em sua filial a prestação de serviços educacionais na área de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, cursos preparatórios para concursos, escola livre e recreação infantil.

66 A divisão nacional do ensino em etapas, portanto, não afasta a afirmação de que as ditas empresas exercem a mesma atividade.

67 Não é demais observar que, como se vê no quadro do item 1 da Representação: a) para os 4 (quatro) estabelecimentos da Eireli APOGEU, e para os 2 (dois) da Eireli ASSIS, o código CNAE é apenas o 8512100 - educação infantil – pré-escolar; b) para os 2 (dois) da Eireli ENSINO, o código CNAE é apenas o 8513900: ensino fundamental; c) para as Eirelis SEB e EDUCARE, veem-se os 2 (dois) códigos CNAEs: 8512100 e 8513900:

Sr. Chefe da Seção de Fiscalização,

1. Em Auditoria Fiscal no contribuinte acima identificado, através de consulta ao Sistema Rede Receita Federal - HOD e às alterações societárias apresentadas, foi constatado que as empresas a seguir relacionadas, todas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, formam grupo econômico de fato, conforme análise da composição do quadro societário das referidas empresas citadas abaixo:

CNPJ	NOME	CNAE	DESCRIÇÃO CNAE	ENDEREÇO
00.467.341/0001-71	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim MG
00.467.341/0002-52	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Angola, Betim MG
00.467.341/0003-33	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, Brasília, Betim MG
00.467.341/0004-14	CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim MG
04.258.755/0001-41	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Av. Paraná 1181, SidiI, Divinópolis MG
04.258.755/0002-22	ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Minas Gerais, 595, Centro, Divinópolis MG
04.293.484/0001-94	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Capri, 153, Arquipélago Verde, Betim MG
04.293.484/0003-56	SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Angola, Betim MG
05.868.780/0001-00	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Cel. João Notini, 1468, SidiI, Divinópolis MG
05.868.780/0002-90	EDUCAÇÃO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Minas Gerais, 593, Centro, Divinópolis MG
07.555.720/0001-62	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	8513900	Ensino fundamental	Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim MG
07.555.720/0004-05	EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	8512100	Educação infantil - pré-escola	Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim MG

2. Observa-se, inicialmente, a mesma atividade e a coincidência de endereços entre as empresas, sendo que os endereços situados à Rua Minas Gerais 593 e 595; e Avenida Paraná, 1181 e João Notini 1468, representam o mesmo espaço físico.

68 A Fiscalização ressalta que, no citado quadro em nosso item 2, ocupam o mesmo espaço físico:

a) um estabelecimento da Eireli ENSINO – educação fundamental e um da Eireli ASSIS – educação infantil pré-escola: Rua Minas Gerais 595 e Rua Minas Gerais 593, ambas em Divinópolis-Centro; e

b) um estabelecimento da Eireli ENSINO – ensino fundamental e um da Eireli ASSIS – educação infantil pré-escola: Av. Paraná, 1181 e Rua Cel. João Notini, 1468, Divinópolis.

69 No quadro anterior, a Fiscalização observou que as Eirelis Ensino e Assis funcionam no mesmo espaço físico.

70 Vê-se, ainda, no dito quadro (nosso item 1):

a) no mesmo endereço Rua Horizonte Belo, 170, Betim-MG: um estabelecimento da Eireli APOGEU - educação infantil pré-escola e um estabelecimento da Eireli EDUCARE (o interessado)- educação infantil pré-escola;

b) no mesmo endereço Rua Antônio Franco do Amaral, 225, Betim-G: um estabelecimento da Eireli APOGEU - educação infantil pré-escola e um estabelecimento da Eireli SEB - educação infantil pré-escola;

c) no mesmo endereço Rua Capri, 251, sala 1, Betim, MG: um estabelecimento da Eireli APOGEU - educação infantil pré-escola - e um estabelecimento da Eireli EDUCARE (o interessado) - ensino fundamental.

71 Do quadro 1 da Representação, extrai-se que a Eireli Educare (o interessado) e a Eireli Apogeu exercem atividade econômica de ensino no mesmo endereço: Rua Capri, 251, sala 1, Arquipélago Verde, Betim-MG. Vê-se, também, coincidência de

endereços entre as duas mesmas Eirelis, na Rua Horizonte Belo, 170, Filadélfia, Betim-MG.

72 Relativamente a endereços, o interessado traz as alegações reproduzidas em nosso item 19. As informações constantes da Representação Fiscal, porém, não tratam de um único endereço ou de um único CNPJ, mas de um conjunto de coincidência de endereços entre 12 (doze) estabelecimentos de 5 (cinco) Eirelis com distintos CNPJs, que, sem a trava da receita auferida se beneficiaram do Simples Nacional, que é regime que confere aos optantes isenções significativas, notadamente no âmbito previdenciário.

73 Em ambos os contratos sociais, da Eireli Apogeu e da Eireli Educare (o interessado), há filiais na Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900, Betim:

a) Eireli Apogeu (e-fls. 27):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob a denominação social "CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI", com sede e foro na Rua Horizonte Belo, 170 – Bairro Filadélfia em Betim/MG, Cep. 32.670-026, possuindo três filiais nos endereços abaixo citados, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

- Filial 01: Rua Antonio Franco do Amaral, 225, Bairro Angola, Betim/MG, Cep. 32.604-076.

- Filial 02: Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900 – Bairro Brasília, Betim/MG, Cep. 32.600-316.

- Filial 03: Rua Capri, 251 – Sala 01, Bairro Arquipélago Verde, Betim/MG, Cep. 32.656-820.

b) Eireli Educare - o interessado (e-fls.164):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob a denominação social "EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI", com sede e foro na Rua Capri, 251, Bairro Arquipélago Verde, Betim-MG, CEP 32.553-140, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. A empresa possui uma filial situada no endereço abaixo citado:

- Filial 01: Rua Inspetor Jaime Caldeira, 900 – Sala 01 - Bairro Brasília, Betim/MG, Cep. 32.600-316.

74 No contrato acima não consta filial do interessado na Rua Horizonte Belo, 170, sede da Eireli Apogeu, tal como afirmou o interessado (nosso item 19). Tal fato e os que o interessado alega - nunca ter entrado em operação no dito endereço; contas de água e luz indicarem o endereço do estabelecimento sede etc. -, contudo, não tornam inócuas ou contraditórias as assertivas constantes da Representação.

75 A não indicação de empregados em GFIP também não afasta o conjunto explicitado na Representação.

76 Como afirma o interessado, pode até ser comum que pessoas jurídicas que exercem atividade econômica no ramo educacional ocupem o mesmo espaço físico, sem que entre elas haja qualquer tipo de ligação ou formação de grupo econômico.

77 Além da utilização do espaço físico comum, porém, a Fiscalização, com base em informações extraídas das Juntas Comerciais e/ou registradas no CNPJ, aponta que

7 (sete) pessoas físicas, relacionadas na Representação (nosso item 3), foram titulares de mais de uma das 5 (cinco) Eirelis em tela:

Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão
Educare	Adelia Almeida Abdalla	Sócio	28/10/2009	20/04/2012
Assis	Antonio Carlos Cruvinel Junior	pessoa física	01/03/2018	
Assis	Antonio Jorge	Sócio	27/08/2003	15/10/2009
Educare	Antonio Jorge	Sócio	02/07/2007	28/10/2009
Apogeu	Carla Rosane Lara	Administrador	05/08/1998	16/01/2013

Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão
Apogeu	Fabício da Silva Telles	pessoa física	25/06/2015	16/03/2016
Educare	Francisco Alves da Costa	Sócio	04/08/2005	02/07/2007
Ensino	Francisco Alves da Costa	Sócio	16/02/2001	30/04/2012
SEB	Francisco Alves da Costa	Sócio	16/02/2001	30/10/2009
Apogeu	Leonardo Silva Tavares	Administrador	07/03/2001	16/01/2013
Apogeu	Luiz Carlos Barboza de Souza	pessoa física	13/04/2016	
Apogeu	Marcio Camara Rodrigues	pessoa física	16/03/2016	13/04/2016
Educare	Marcio Camara Rodrigues	pessoa física	13/04/2016	08/12/2016

Apogeu	Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge	pessoa física	16/01/2013	25/06/2015
Assis	Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge	Sócia	15/10/2009	30/04/2012
Ensino	Patrícia Freire Abdalla	Sócio	30/01/2001	
Educare	Raquel Freire Abdalla	pessoa física	00/01/1900	
Ensino	Raquel Freire Abdalla	Sócio	30/01/2001	16/02/2001
SEB	Roberto Abdalla	sócio	30/10/2009	09/03/2012
Assis	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	27/08/2003	29/11/2011
Educare	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	27/08/2003	28/10/2009

Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão
SEB	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	pessoa física	07/12/2011	
Assis	Valeria Freire Abdalla	pessoa física	29/11/2011	01/03/2018
SEB	Valeria Freire Abdalla	sócio-administrador	16/02/2001	07/12/2011

78 Com relação à titularidade do interessado, extrai-se do quadro do item anterior que Marcio Câmara Rodrigues, no mesmo dia em que deixa a titularidade da Eireli Apogeu, se torna o titular da Eireli Educare, sendo, 8 (oito) meses depois, substituído pela Sra. Raquel Freire Abdalla:

Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão
Educare	Francisco Alves da Costa	sócio	04/08/2005	02/07/2007
Educare	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	04/08/2005	28/10/2009
Educare	Antonio Jorge	sócio	02/07/2007	28/10/2009
Educare	Adelia Almeida Abdalla	sócio	28/10/2009	20/04/2012
Educare	Marcio Camara Rodrigues	títular	13/04/2016	08/12/2016
Educare	Raquel Freire Abdalla	títular	08/12/2016	

79 O interessado traz as alegações em nosso item 23, entre elas a de que “o Fisco nega a qualidade de sócio a Márcio Câmara Rodrigues e Raquel Freire Abdalla, sob a frágil justificativa de tratarem-se, respectivamente, de ex-funcionário de outro dos colégios tidos como membros do pretense grupo econômico e de parente (esposa) do Sr. Carlos Abdalla”.

80 Evidentemente que, em regra, a fiscalização tributária recai sobre fatos ou circunstâncias relativos a períodos não alcançados pela decadência, de sorte que a titularidade do interessado em períodos anteriores a 2014 não foram tratadas na Representação.

81 A Fiscalização extraiu da Internet, conforme nosso item 4, notícia de 14.03.2016, segundo a qual o Prof. Carlos Abdalla (cujo falecimento a Fiscalização informa ter ocorrido em março de 2016), indicado para assumir a Secretaria Municipal de Educação de Betim-MG, era presidente do Grupo Educare, “empresa de natureza estritamente educacional, dedicada à manutenção de colégios e de formação continuada”.

82 Também da Internet, a Fiscalização extraiu que o Sr. Carlos Abdalla participara da fundação da Rede Pitágoras, Colégio Roberto Carneiro e Colégio Educare, de Betim-MG (nosso item 4).

83 Note-se que é o endereço eletrônico oficial do mencionado Colégio Roberto Carneiro que informa que o Sr. Carlos Abdalla era o presidente de um Grupo denominado Educare (nosso item 4).

84 Não se trata de notícias colhidas a esmo na Internet, tampouco de mau emprego da palavra “Educare”, que, consabido, integra a razão social de diversas instituições de ensino.

85 Do dito endereço oficial, a Fiscalização extraiu que o citado Colégio Roberto Carneiro possuía 3 (três) unidades, duas das quais estão no rol das Eirelis em nosso item 1:

Nº	CNPJ BÁSICO	DESCRIÇÃO CNAE	Pessoa Jurídica	Abreviação
2	04.258.755	ensino fundamental	Ensino São Francisco de Assis Eireli (ENSINO)	ENSINO
4	05.868.780	educação infantil pré-escola	Educação e Cultura São Francisco de Assis Eireli – (ASSIS)	ASSIS

86 A Fiscalização elaborou o quadro abaixo, contendo o grau de parentesco entre os titulares das 5 (cinco) Eirelis e o Sr. Carlos Abdalla (nosso item 5):

Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão	Grau de parentesco
Educare	Adelia Almeida Abdalla	sócio	28/10/2009	20/04/2012	não identificado
Assis	Antonio Carlos Cruvinel Junior	pessoa física	01/03/2018		casado com Patricia Freire Abdalla
Apogeu	Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge	pessoa física	16/01/2013	25/06/2015	irmã de Carlos Abdalla
Assis	Odete Maria do Carmo Abdalla Jorge	sócia	15/10/2009	30/04/2012	
Ensino	Patricia Freire Abdalla	sócio	30/01/2001		filha de Carlos Abdalla
Educare	Raquel Freire Abdalla	pessoa física	00/01/1900		mãe de Patricia Freire Abdalla
Ensino	Raquel Freire Abdalla	sócio	30/01/2001	16/02/2001	
SEB	Roberto Abdalla	sócio	30/10/2009	09/03/2012	não identificado
Assis	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	27/08/2003	29/11/2011	filho de Carlos Abdalla
Educare	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	27/08/2003	28/10/2009	
SEB	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	pessoa física	07/12/2011		
Assis	Valeria Freire Abdalla	pessoa física	29/11/2011	01/03/2018	filha de Carlos Abdalla
SEB	Valeria Freire Abdalla	sócio-administrador	16/02/2001	07/12/2011	

87 Como se vê na última coluna do quadro no item anterior, apenas em 2 (duas) das pessoas listadas não foi identificado grau de parentesco com o Sr. Carlos Abdalla.

88 Na forma do quadro elaborado pela Fiscalização, o Sr. Marcio Câmara Rodrigues e a Sra. Raquel Freire Abdalla foram titulares do interessado, de 13.04.2016 a 08.12.2016 e partir de 08.12.2016, respectivamente:

Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão
Educare	Francisco Alves da Costa	sócio	04/08/2005	02/07/2007
Educare	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	04/08/2005	28/10/2009
Educare	Antonio Jorge	sócio	02/07/2007	28/10/2009
Educare	Adelia Almeida Abdalla	sócio	28/10/2009	20/04/2012
Educare	Marcio Câmara Rodrigues	titular	13/04/2016	08/12/2016
Educare	Raquel Freire Abdalla	titular	08/12/2016	

89 Para o Sr. Marcio Câmara Rodrigues, a Fiscalização não apontou grau de parentesco com Carlos Abdalla. A Sra. Raquel Freire Abdalla é mãe de Patrícia Freire Abdalla, filha de Carlos Abdalla.

90 De acordo com o quadro em nosso item 87, após a exclusão de Adélia Almeida Abdalla, em 20.04.2012, o titular da Eireli passa a ser Marcio Câmara Rodrigues, porém, com inclusão apenas em 13.04.2016.

91 Tal informação é a mesma que consta do CNPJ (e-fls.294):

```

___ CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA FEITO CNPJ )
T34227Q6 DATA: 18/02/2020 HORA: 11:38:00 USUARIO: ROSANDA
RELACAO DE SOCIOS EXCLUIDOS PAG.: 2 / 2
CNPJ...: 07.555.720/0001-62
N.E.: EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI

CPF RESP EMPRESA: 110.413.156-00
NOME RESPONSVEL: RAQUEL FREIRE ABDALLA

CPF/CNPJ NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO FONTE/DATA DO EVENTO
_ 827.589.216-34 ADELIA ALMEIDA ABDALLA

22 - SOCIO QSA INC: 28/10/2009(11/2009) EXCLUIDO: 20/04/2012(05/2012)
_ 174.815.896-15 MARCIO CAMARA RODRIGUES

65 - TIT. PF RESID. QSA INC: 13/04/2016(06/2016) EXCLUIDO: 08/12/2016(01/2017)

```

92 Por fim, a Fiscalização relaciona os seguintes vínculos empregatícios, extraídos do sistema CNIS:

QUADRO SOCIETÁRIO					VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS		
Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão	Vinc.Empregatício	Início	Fim
Assis	Antonio Carlos Cruvinel Junior	pessoa física	01/03/2018		SEB	02/05/2011	08/03/2017
					Assis	06/03/2017	
Apogeu	Fabício da Silva Telles	pessoa física	25/06/2015	16/03/2016	Educare	01/06/2015	22/02/2016
Apogeu	Marcio Câmara Rodrigues	pessoa física	16/03/2016	13/04/2016	Assis	01/04/2009	30/11/2016
Educare	Marcio Câmara Rodrigues	pessoa física	13/04/2016	08/12/2016			
Ensino	Patrícia Freire Abdalla	sócio	30/01/2001		SEB	28/02/2001	
					Educare	01/02/2008	08/03/2017
					Assis	06/03/2017	

QUADRO SOCIETÁRIO					VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS		
Empresa	Sócio	Descrição sócio	Inclusão	Exclusão	Vinc.Empregatício	Início	Fim
Educare	Raquel Freire Abdalla	pessoa física	00/01/1900		Assis	01/09/2003	01/03/2009
Ensino	Raquel Freire Abdalla	sócio	30/01/2001	16/02/2001			
Assis	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	27/08/2003	29/11/2011	SEB	01/10/2002	01/02/2007
Educare	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	sócio-administrador	27/08/2003	28/10/2009	SEB	02/07/2007	14/03/2012
SEB	Rodrigo Antônio Freire Abdalla	pessoa física	07/12/2011		Educare	01/08/2005	08/03/2017
					Assis	06/03/2017	
Assis	Valeria Freire Abdalla	pessoa física	29/11/2011	01/03/2018	Educare	01/03/2011	
SEB	Valeria Freire Abdalla	sócio-administrador	16/02/2001	07/12/2011			

93 Das pessoas listadas no quadro acima, Marcio Câmara Rodrigues foi, sucessivamente, titular da Eireli Apogeu e do interessado (Eireli Educare):

Nome	EMPRESA INDIVIDUAL				VÍNCULO EMPREGATÍCIO			
	TITULAR DE APOGEU		TITULAR DE EDUCARE		EDUCARE		ASSIS	
	Inclusão	Exclusão	Inclusão	Exclusão	Inclusão	Exclusão	Inclusão	Exclusão
Fabício da Silva Telles	25/06/2015	16/03/2016			01.06.2015	23.03.2016		
Marcio Câmara Rodrigues	16/03/2016	13/04/2016	13.04.2016	08.12.2016			01.04.2009	30.11.2016

94 Conforme a Representação, Fabrício da Silva Teles, titular da Eireli APOGEU, de 25.06.2015 a 16.03.2016, consta, no CNIS, como empregado, no período de 01.06.2015 a 23.03.2016, da Eireli EDUCARE (o interessado). A Fiscalização apontou Fabrício da Silva Teles, expressamente, como interposta pessoa:

- Fabrício da Silva Teles, CPF 013.291.236-89, foi empregado da empresa EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI, CNPJ 07.555.720/0001-62, no período de 06/2015 a 03/2016, concomitante com o período em que figurou como sócio da empresa em análise, conforme relatório do CNIS em anexo, sendo portanto pessoa interposta.

95 Segundo a Representação, Marcio Câmara Rodrigues, titular da Eireli APOGEU, de 16.03.2016 a 13.04.2016, e da Eireli EDUCARE (o interessado), no período de 13.04.2016 a 08.12.2016, consta, no CNIS, como empregado, no período de 01.04.2009 a 30.11.2016, da Eireli ASSIS. A Fiscalização também apontou Marcio Câmara Rodrigues, expressamente, como interposta pessoa:

- Márcio Câmara Rodrigues, CPF 174.815.896-15, foi empregado da empresa ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI, CNPJ 04.258.755/0002-22 durante o período de 04/2009 a 11/2016, conforme relatório do CNIS em anexo, sendo portanto pessoa interposta.

96 Ambos - Fabrício da Silva Teles e Marcio Câmara Rodrigues -, como se vê, foram, por algum período, mas ao mesmo tempo, empregados de Eireli optante pelo Simples Nacional e titulares de Eireli também optante pelo Simples Nacional.

97 A titularidade de Eireli coexistindo justamente com vínculo empregatício em outra Eireli não é fato isolado, não se refere a questões trabalhistas e é referente à permanência ou não no Simples Nacional.

98 No conjunto de fatos, tem-se: a) as 5 (cinco) Eirelis exercem atividade econômica de ensino; b) a titularidade das 5 (cinco) Eirelis é ocupada ora por um, ora por outra pessoa física do grupo, em escala alternada; c) há registros de espaços físicos e de endereços comuns ocupados pelas 5 (cinco) Eirelis; d) há relações de parentesco entre titulares de Eireli e uma mesma pessoa física, que, em endereço eletrônico oficial instituição do grupo foi expressamente qualificada como sendo o Presidente do Grupo (do qual se teria afastado, para assumir o cargo de Secretário Municipal de Educação): Sr. Carlos Abdalla.

99 Na forma do Parecer Normativo RFB nº 4, de 10 de outubro de 2018, um grupo econômico irregular compreende a divisão ficta de diversas pessoas jurídicas sem autonomia, sob a mesma direção e/ou operacionalização:

¹⁷⁾ 22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

100 Se 5 (cinco) Eirelis têm a mesma direção e exercem o mesmo gênero de atividade econômica (ensino), configuram grupo econômico irregular, porque não formalmente constituído. E se, apesar de não terem autonomia, e de estarem debaixo da mesma direção, as Eirelis que o integram mantêm, com aparente autonomia, um titular formal, então este é pessoa interpоста.

101 O interessado alega que “caso se tratasse de real grupo econômico, fatalmente existiriam contratos, acordos, um único setor administrativo/financeiro, comercial e de propaganda, um mesmo quadro de pessoas, o que, contudo, não restou demonstrado pela Fiscalização”. Alega, ainda, que não foi apresentado qualquer documento que ateste que Carlos Abdalla seja o administrador central.

102 A interposição de pessoas pode ser veiculada por prova direta. Também é comum, especialmente em matéria tributária, que seja veiculada por indícios e elementos, que, uma vez reunidos, estabelecem certeza acerca de um fato. Em sede de PAF, é perfeitamente aceitável a chamada prova indiciária, ainda mais porque se o desiderato é esconder, nada mais previsível, então, que os atos, negócios, contratos, registros etc se revistam de aparente legalidade.

103 O interessado alega que a lei (art.116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional) até permite desconsiderar atos praticados pelo contribuinte, mas exige, em contrapartida, que a Fiscalização fundamente as suas ações, não concedendo “uma carta branca ao Fisco para desconsiderar atos a seu bel prazer”.

104 Equivoca-se o interessado. Não houve anulação da constituição do interessado como pessoa jurídica ou alteração em sua natureza jurídica. Para fins de exclusão do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e conforme atestado na Representação, foi constatada a utilização de interpоста pessoa.

105 Por isso, as alegações do interessado não contaminam de inconsistência os indícios levantados, que conduzem a uma única conclusão.

106 Quando comenta a questão de como se pode provar a simulação, Maria Rita Ferragut afirma que a reunião de provas diretas é demasiado difícil (e não poderia ser diferente, uma vez que a simulação foi engendrada exatamente para tornar a prova direta impossível), caso em que a importância dos indícios se avoluma (Revista Dialética de Direito Tributário, 2001, p.119/120):

As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.

107 Acerca do valor da prova indireta, Antônio da Silva Cabral ensina (processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, 1993, p.311):

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, “A prova indireta é feita a

partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.”

108 Sobre a demonstração da existência de fato, o Professor Cândido Rangel Dinamarco leciona (Instituições de Direito Processual Civil, Vol.III. Malheiros. 4ª ed.2004, p.81):

Considera-se cumprido o ônus probandi quando a instrução processual houver chegado à demonstração razoável da existência do fato, sem os extremos da exigência de uma certeza absoluta que muito dificilmente se atingirá. A certeza, em termos absolutos, não é requisito para julgar. Basta que, segundo o juízo comum do homo medius, a probabilidade seja tão grande que os riscos de erro se mostrem suportáveis. Probabilidade é a convergência de elementos que conduzem razoavelmente a crer numa afirmação, superando a força de convicção dos elementos divergentes desta (Malatesta). Exigir certeza absoluta seria desconhecer a falibilidade humana.

109 Os fatos reunidos convergem para a convicção de que se trata de um grupo econômico de fato, sob uma única direção, formado por Eirelis que se beneficiaram indevidamente do regime do Simples Nacional.

110 Tais fatos, que sustentam as conclusões veiculadas na Representação e no ADE – formação de grupo econômico de fato e interposição de pessoas -, não restaram elididos.

f) Efeitos da Exclusão

111 O interessado questiona os efeitos do ato de exclusão.

112 Nos moldes do art.29 da citada Lei Complementar nº 123, de 2006, os eventos de excesso de receita bruta e de interposição de pessoas dão, ambos, causa à exclusão do Simples Nacional.

113 O excesso de receita bruta exige a comunicação obrigatória de exclusão, pelo próprio optante (evidentemente que esta não tendo lugar, a exclusão se dará de ofício, por ato da autoridade tributária).

114 Tal foi reprisado no item 13 da Representação:

13. Tendo ultrapassado o limite previsto, deveria a empresa ter comunicado a exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme previsto no artigo 30, inciso II da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar.”

115 As evidências enumeradas pela Fiscalização – exercício da mesma atividade econômica de ensino, coincidência de endereços, registro (no próprio site da empresa) de que o grupo de Eirelis se submetia à mesma direção - Sr. Carlos Abdalla - relação de grau de parentesco entre pessoas físicas que se revezaram na titularidade do grupo de Eirelis, vínculo empregatício de titulares das Eirelis com outra empresa do grupo - constituem prova indireta de formação de grupo econômico de fato, o que, no

momento em que a soma das receitas auferidas pelas 5 (cinco) Eirelis extrapolou o limite definido em lei complementar, exigiria a comunicação obrigatória de exclusão.

116 Com efeito, constatada a existência de grupo econômico de fato, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas que o integram.

117 A base legal que condiciona a opção e a permanência no Simples Nacional ao valor anual da receita auferida, individual ou em conjunto, foi expressamente reproduzida no item 12 da Representação Fiscal, embora, desde já se observa, o interessado não tenha feito referência ao montante, nem individual nem em conjunto, das receitas auferidas:

12. O limite máximo de receita bruta das empresas optantes pelo SIMPLES Nacional e enquadradas na condição de empresas de pequeno porte - EPP a partir de 2012 passou a ser R\$ 3.600.000,00. A Lei Complementar nº 123/2006 no art. 3º, inciso II, § 4º, incisos III e IV, estabelece:

"Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do Caput deste artigo;

118 No mês de abril de 2014, as receitas das 5 (cinco) Eirelis somam R\$ 4.121.646,99, valor superior a R\$ 3.600.000,00 (nossos itens 9 e 10).

O quadro está reproduzido no relatório deixando claro que o limite foi ultrapassado no mês de abril de 2014.

Continuando:

119 Note-se que cada uma das 5 (cinco) Eirelis do quadro do item anterior auferiu, isoladamente, no ano-calendário de 2014, receita total inferior a R\$ 3.600.000,00.

120 No caso, o excesso foi verificado em abril de 2014 – mês em que as receitas auferidas pelas 5 (cinco) Eirelis (nosso item 1) somam R\$ 4.121.646,99, valor superior a R\$ 3.600.000,00.

121 Por isso, a exclusão produziu efeitos a partir de 01.05.2014, tal como determina a lei, e tal como constou do item 14 da Representação e do ADE (nosso item 12):

14 A produção de efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL está prevista no artigo 31, inciso II e § 5º da Lei Complementar 123/2006, in verbis:

"Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do [inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do [inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar](#), o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir."

122 Ressalte-se, ainda, que o excesso de receita bruta foi verificado nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, anos, portanto, que o interessado não poderia ser optante pelo Simples Nacional:

10. Como se trata de Grupo Econômico, o somatório das receitas brutas de todas as empresas deve estar dentro do limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006, de R\$ 3.600.000,00, o que de fato não ocorreu, conforme demonstrado:

CNPJ	Ano-calendário	RECEITA BRUTA DECLARADA
CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	2014	2.270.533,41
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	2014	3.255.649,20
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	2014	3.308.420,24
EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	2014	3.174.409,29
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	2014	3.594.644,85
	2014 Total	15.603.656,99
CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	2015	2.299.483,87
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	2015	3.239.831,66
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	2015	3.095.167,99
EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	2015	3.317.341,99
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	2015	3.472.527,38
	2015 Total	15.424.352,89
CENTRO EDUCACIONAL APOGEU EIRELI	2016	2.264.111,27
ENSINO SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	2016	3.326.429,95
SEB ENSINO FUNDAMENTAL EIRELI	2016	2.651.808,93
EDUCACAO E CULTURA SAO FRANCISCO DE ASSIS EIRELI	2016	3.135.952,24
EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI	2016	3.180.136,95
	2016 Total	14.558.439,34

123 Quanto à interposição de pessoas, também é causa de exclusão, porém de ofício, por ato da autoridade tributante. Foi expressamente indicada no ADE (nosso item 12).

124 Na hipótese de interposição de pessoas, a exclusão produz efeitos a partir do próprio mês da ocorrência (Lei Complementar n.º 123, de 2006):

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

125 Além disso, impede a opção pelo regime a partir dos 3 (três) anos-calendário seguintes (Lei Complementar n.º 123, de 2006):

Art. 29.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

126 Já visto que apenas o Sr. Fabrício da Silva Telles e o Sr. Marcio Câmara Rodrigues foram apontados como interpostas pessoas.

127 Também visto que o segundo foi titular do interessado de 13.04.2016 a 08.12.2016:

Nome	EMPRESA INDIVIDUAL				VÍNCULO EMPREGATÍCIO			
	TITULAR DE APOGEU		TITULAR DE EDUCARE		EDUCARE		ASSIS	
	Inclusão	Exclusão	Inclusão	Exclusão	Inclusão	Exclusão	Inclusão	Exclusão
Fabrício da Silva Telles	25/06/2015	16/03/2016			01.06.2015	23.03.2016		
Marcio Câmara Rodrigues	16/03/2016	13/04/2016	13.04.2016	08.12.2016			01.04.2009	30.11.2016

128 O interessado alega (nosso item 15) que a exclusão deveria produzir efeitos a partir de março de 2016 (observe-se que o Sr. Marcio Câmara Rodrigues figura como titular do interessado a partir de 13.04.2016).

129 Não colhe razão ao interessado.

130 Foram 2 (dois) os motivos que levaram à exclusão.

131 Para cada um deles, a lei definiu datas diferentes de produção de efeitos da exclusão.

132 Diante disso, está correto o procedimento de excluir o interessado do Simples Nacional a partir do mês em que se verificou a primeira situação excludente (excesso de receita bruta): 01.05.2014.

133 Desse modo, rejeita-se a alegação de que a exclusão deveria ter produzido efeitos a partir do mês em que Marcio Câmara Rodrigues, apontado como interposta pessoa, teria assumido a titularidade do interessado:

134 Cabe observar que a Eireli EDUCARE (o interessado) é optante pelo Simples Nacional desde as origens do regime: 01.07.2007 (e-fls.281).

135 Porém, conforme consulta de fevereiro de 2020, a partir de 17.10.2018 a situação de seu CNPJ é de “suspensão, em face de interrupção temporária das atividades” (e-fls.283):

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227WI DATA: 18/02/2020 PAG.: 1 / 1 USUARIO: ROSANDA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 07.555.720/0001-62 (MATRIZ)
PREP.: CART.: 039594PJ0000371012
CPF RESP.: 110.413.156-00 QUALIF.: TIT. PF RESID. OU DOMIC. BRASIL
N.E.: EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 04/08/2005(08/2005) DT PRIM. ESTAB.: 04/08/2005
SIT.CAD.CNPJ: SUSPENSA MOTIVO: INTERRUPÇÃO TEMP DAS ATIVIDADES
DATA DA SITUAÇÃO : 17/10/2018(10/2018) PROC. INSCR. OFÍCIO:
PROC:
END.: R CAPRI 251

136 Conclui-se que o interessado não logrou elidir os fatos que, explicitados no ADE e na Representação - interposição de pessoas e excesso de receita bruta -, deram causa à exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.05.2014.

137 Sendo assim, as alegações de nulidade devem ser rejeitadas e a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional.

Quanto às alegações de nulidade, nada há a acrescentar à análise trazida pela DRJ, posto que a nulidade dos atos administrativos, no âmbito do PAF, está exatamente contida nas hipóteses previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Ressalte-se que a fiscalização realizou um extenso trabalho e a DRJ procedeu a uma análise profunda dos fatos. Temos várias decisões deste CARF a respeito de formação de grupo econômico. Gostaria de citar, notadamente, a seguinte:

Acórdão n.º 2401004.131 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de fevereiro de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GRUPO ECONOMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

Assim, parece incontroverso, que, para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram ou realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico").

Peço a devida vênica para transcrever para do texto do citado acórdão que, acredito, ajuda na elucidação:

Nesse sentido, a comprovação da prática de simulação na constituição de pessoas jurídicas formalmente autônomas, mas, na realidade, sujeitas a comando único, invariavelmente se revestem das máculas do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art. 50, Código Civil) ou "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, CTN), justifica plenamente o procedimento de considera-las como pertencentes às mesmas pessoas e, portanto, passíveis de responsabilização, independentemente dos seus quadros societários formais ou aparentes.

Assim, entendo como correta a exclusão do Simples quando os fatos narrados demonstram que a empresa não existe de modo independente. Os fatos verificados autorizam a conclusão quanto à existência de grupo econômico e de interpostas pessoas, como demonstrado pela fiscalização e corroborado na decisão da DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva